



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº: 775-80.2012.6.11.0001 - Classe RE
Assunto: **Recurso - Impugnação ao Registro de Candidatura**
Recorrente: **João José da Silva**
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR:

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto tempestivamente por **João José da Silva** (fls.42/50) contra sentença proferida pelo juízo da 1ª ZE/MT (fls.50), que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no Município de Cuiabá/MT.

Certidão do Cartório Eleitoral às (fls.24), da qual se extrai que o eleitor **não está filiada a partido político.**

Nesse sentido, a MMA. Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura, vez que o eleitor- recorrente não apresentou qualquer documento que comprove estar filiado à um partido político, por não atender as condições de elegibilidade.

Irresignado, o eleitor interpôs recurso eleitoral, aduzindo, em suma: **a)** "que é filiado a partido político - PT; **b)** " que fez prova da filiação com a juntada de ficha de filiação partidária, **c)** que o eleitor ARLAN, com situação idêntica à do recorrente fez uso dos mesmos documentos como meio de prova e teve a candidatura deferida; **d)** incidência da súmula 20 do TSE. Ao final, pleiteia seu registro de candidatura.

Contrarrazões às (fls. 185).

Relatório sucinto. O Ministério Público Eleitoral tece seu parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

O candidato não possui filiação partidária válida no momento do requerimento do registro de candidatura.

Assim, ausente uma das condições de elegibilidade, imperioso o indeferimento:

"ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura deferido. Dupla filiação partidária. Cancelamento por decisão judicial. Medida liminar que suspendeu os efeitos dessa decisão obtida após o prazo legal para registrar a candidatura. Ausência de filiação partidária válida. Matéria constitucional. Possibilidade de conhecer de ofício matéria de ordem pública para indeferir o registro. Condição de elegibilidade deve ser aferida no momento do requerimento de registro. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento." - grifo próprio (TSE, AgR-REspe nº 125718 , Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, publicado 29/09/2010).

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se manifesta pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo a quo, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL